**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2020**

Modifica as regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, promove alterações para implementar o Programa de Renovação da Previdência e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA**:

TÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES AO RPPS

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Salvador fica alterado por meio desta Lei Complementar, e nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal vinculado ao RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º, §§4º-A, 4º-C e 5° do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS será aposentado nos termos dos incisos I, II e III do § 1º, inciso III do § 2º e § 4º do art. 10, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as alterações contidas no parágrafo único do presente artigo.

Parágrafo único. As idades mínimas previstas na alínea “a”, inciso I do § 1º e inciso III do § 2º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão reduzidas para 61 (sessenta e um) anos, se mulher, e 64 (sessenta e quatro) anos, se homem, com redutor de 05 (cinco) anos para o professor, para ambos os sexos, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 4º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - As idades mínimas serão reduzidas em 02 (dois) anos para os servidores públicos de ambos os sexos, para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - O tempo mínimo exigido de efetivo exercício no serviço público será reduzido em 05 (cinco) anos, para fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição e, em 10 (dez), a quantidade de pontos, para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para fins do disposto nos incisos I, II e V do *caput* do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º O somatório a que se refere o inciso V do *caput* do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será acrescido, a cada 01 (um) ano e 03 (três) meses, de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 104 (cento e quatro) pontos, se homem, com redutor de 10 (dez) pontos, para ambos os sexos, em relação aos servidores a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As idades mínimas previstas no inciso I, §6º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 serão reduzidas em 01 (um) ano, para ambos os sexos, em relação aos servidores públicos e os titulares do cargo de professor.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, não se aplicam os §1º e inciso III do §4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, não se aplica o inciso II do §7º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, e o reajuste nele previsto será definido por Lei Municipal específica.

Art. 6º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - O servidor deverá cumprir um período adicional de contribuição correspondente a 60% (sessenta) por cento do tempo que, na data desta Lei, faltaria para atingir o mínimo exigido no inciso II do *caput* do art. 20, para fins do disposto no inciso IV daquele artigo;

II - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o período adicional de contribuição previsto no inciso I deste artigo, corresponderá a 50% (cinquenta) por cento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, não se aplica o inciso II do §3º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, e o reajuste nele previsto será definido por Lei Municipal específica.

Art. 7º O valor do benefício de aposentadoria será calculado na forma prevista no §2º do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com redutor de 05 (cinco) anos de contribuição para mulher, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar, nas seguintes hipóteses:

I - do inciso II, §6º, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - o §4º art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ressalvado o disposto no inciso II do §1º e §2º do presente artigo.

§ 1º O valor do benefício será calculado na forma prevista no §3º do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar, nas seguintes hipóteses:

I - do inciso II do §2º do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria de que trata o inciso III do §1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será calculado na forma do §4º do art. 26 daquela Emenda Constitucional, com redutor de 05 (cinco) anos no divisor para mulher, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins de apuração do valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 6º, do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - A cota de que trata o *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, corresponderá a 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento);

II - O número de dependentes de que trata o §1º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será igual ou superior a 4 (quatro);

III - A cota por dependente de que trata o inciso II do §2º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 será de 15 (quinze) pontos percentuais, até o máximo de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 9º O servidor municipal vinculado ao RPPS fará jus a um abono de permanência equivalente a 80% (oitenta) por cento do valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que opte expressamente por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou venha a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos nos seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as alterações estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. O servidor(a) que se afastar do serviço nas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 236 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 1991, terá o abono de permanência imediatamente suspenso.

Art. 10. A alíquota de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Parágrafo único. A contribuição ordinária prevista no *caput* incidirá sobre os proventos de aposentadoria e de pensões por morte que superem 04 (quatro) salários-mínimos.

## TÍTULO II
## DA POUPANÇA PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA

Art. 11. Fica estabelecida a alíquota de contribuição extraordinária do Tesouro Municipal para equacionamento do déficit atuarial, no percentual mensal de 0,8% (zero vírgula oito) por cento sobre os salários de contribuição dos ativos, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, a ser recolhida nas mesmas condições e prazos da alíquota patronal ordinária.

Parágrafo único. A alíquota extraordinária prevista no *caput* será destinada à composição de um fundo financeiro e os recursos a ele destinados:

I - não poderão ser utilizados durante o período de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II - serão aplicados conforme política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo do RPPS.

## TÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica alterado o art. 10 da Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 10. O Comitê de Investimentos será composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:
>
> I - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, que o presidirá:
> II - 01 (um) representante indicado pela Secretaria da Fazenda do Município - SEFAZ, que exercerá a função de Vice-Presidente;
> III – 01 (um) representante indicado pela Casa Civil do Município - CC;
> IV - 02 (dois) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo, entre os servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.
>
> § 1º Os membros do Comitê de Investimentos e seus suplentes serão nomeados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
> § 2º Será exigida de todos os membros integrantes do Comitê a Certificação Profissional, emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, em conformidade com as normas vigentes do Ministério da Previdência Social.
> § 3º O mandato dos representantes indicados será de 2 anos, admitida a recondução por igual período." (NR)

Art. 13. Ficam acrescidos no quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança definidos nos Anexos I e IV da Lei nº 9.186/2016, os seguintes quantitativos:

I - 01 (um) cargo de Ouvidor Setorial do Fundo Municipal de Previdência, Grau 57;
II - 01 (um) cargo de Coordenador II, Grau 55;
III - 02 (dois) cargos de Assessor Técnico, Grau 53;
IV - 01 (uma) função de Chefe Sistêmico de Gestão, Grau 65;
V - 02 (duas) funções de Supervisor Sistêmico de Gestão, Grau 65.

Parágrafo único. Os Cargos e Funções criados neste artigo serão vinculados à Diretoria de Previdência, tendo sua estrutura correspondente definida em Regimento, o qual deverá ser adequado em um prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14. O Poder Executivo municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2020 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2020, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação ao artigo 10º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis Complementares nº 01, de 15 de março de 1991, e n.º 05, de 06 de julho de 1992.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

**Alexandre Aleluia**
**Presidente da Comissão de Constituição**
**e Justiça e Redação Final**

**Luís Carlos Suíca**
**Vice-Presidente**

**Alfredo Mangueira** **Aladilce Souza**

**Duda Sanches** **Lorena Brandão**

**Marcelle Moraes**